



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Varas de Plantão da Comarca de Tabatinga - Plantão Cível

## Processo 0600063-78.2021.8.04.7300

**Comarca:** Tabatinga  
**Data de** 02/02/2021 **Situação:** Público  
**Classe** 65 - Ação Civil Pública  
**Assunto Principal:** 8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
**Data Distribuição:** 02/02/2021 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 19 **Juiz:** Edson Rosas Neto

### Parte(s) do Processo

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE TABATINGA/AM.  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado  
**Filiação:** /

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** ESTADO DO AMAZONAS  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado

Data: 02/02/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: André Epifanio Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Ata de Reunião 16.01.2021
- Ata de Reunião 18.01.2021
- Ofício HGuT. Super Lotação
- Ata de Reunião 02.02.2021
- Ofício HGuT. Pacientes Entubados



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMAR-  
CA DE TABATINGA/AM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127, caput, da CF/88, e com fundamento no art. 5º, LXIX, art. 23, II, art. 196, art. 198, II e art. 230, caput, todos da CF/88, art. 8º, 13, 18 e 21 da Lei 13.146/2015, vem, respeitosamente, perante V. Exa. apresentar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra o **Estado do Amazonas**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede localizada na Av. Brasil, nº 3925, Sede do Governo, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela **Procuradoria-Geral do Estado**, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## I – DOS FATOS

É de conhecimento notório que a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas adotou como estratégia de combate à COVID-19 no Estado a centralização do atendimento hospitalar aos pacientes com síndrome respiratória aguda grave na cidade de Manaus.

Assim, o Estado optou por não equipar os Municípios do interior do Estado com a infraestrutura adequada para o enfrentamento da crise, e priorizou pela estratégia de equipar Manaus com a infraestrutura necessária para receber os próprios pacientes e os advindos do interior.

Nesse interregno, **já adiante-se que Tabatinga não possui NENHUM leito de UTI, e que hoje os pacientes entubados, a saber, 12 (doze), todos estão no HGUT (Hospital do Exército), em terapia semi-intensiva, porém com necessidade de imediata transferência, pois o limite de capacidade para entubação é de exatamente 12 (doze), sendo que qualquer outro cidadão que precise do mesmo atendimento de urgência e emergência, não será mais possível tê-lo caso não haja a pronta intervenção do Estado.**

Nesse sentido, esta Promotoria de Justiça recebeu, na data de 01/02/2021, o Ofício expedido pelo Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga – HguT, **informando que a capacidade de lotação na Semi-intensiva (12 leitos), esgotou-se, e se não houver a imediata transferência para Manaus ou outros Estados, muitos pacientes vão morrer, a partir de hoje.**

A lista atual de pacientes também encontra-se em anexo.

Quanto ao respeito ao sistema SISTER, o fato é que não estamos em situação de normalidade a permitir que hajam transferências individuais, e sim uma sistemática transferência COLETI-





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

VA, de todos os pacientes que porventura são entubados no HGUT, para que surjam vagas provisórias para novos pacientes que porventura (e com certeza), considerando as estatísticas, precisarão do HGUT.

Salienta-se que faz-se necessária a transferência de pacientes graves com COVID para Manaus, conforme planejado, em razão do reduzido número de respiradores no Município de Tabatinga, que conta com apenas 12 respiradores no Hospital de Guarnição do Exército, todos sendo utilizados no presente momento.

***Todos os 12 pacientes estão listados em ofício.***

Sendo assim, considerando que o número de casos de COVID19 no Município de Tabatinga tende a ter uma progressão geométrica nesta segunda onda, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para ver garantido o direito à saúde, **transferindo-se todos os pacientes, no total de 12 (doze), que estão entubados e necessitando de UTI, para que, assim, o Hgut, que desempenha um trabalho hospitalar fundamental nesta cidade, possa permitir que nossos pacientes recebam o pronto atendimento.**

## **II - DO DIREITO**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição de 1988 ampliou a função institucional do Ministério Público, ao conferir-lhe atribuição para manejar a Ação Civil Pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

O art. 127 da norma pressuposta estabeleceu, ainda, que incumbe ao MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso concreto, pretende-se tutelar, em primeiro





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

plano, o direito à saúde. Trata-se da cláusula de indisponibilidade ao direito à Saúde.

Ademais, o art. 196, da Constituição, estabelece, como nota predominante, a obrigatoriedade do Estado garantir o direito à saúde a todas as pessoas, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, o que torna o Ministério Público naturalmente legitimado à sua defesa. Esse é o entendimento vigente nos Tribunais:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica no sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis**, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o **direito** à saúde e à vida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1350734 MG 2012/0224630-7, Data de publicação: 03/06/2015)

Apenas por zelo ao trabalho, tenho de referir que o Ministério Público busca, proteger o direito indisponível à saúde e à vida do interessado.





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

A Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, por sua vez, também estabelece que “cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 5.º).

Por óbvio, a legitimidade do Ministério Público independe do tipo de ação adotada, no caso o mandado de segurança ou ação civil pública.

## **2.2 DO DIREITO À SAÚDE**

Conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo, de responsabilidade solidária entre os três entes da federação.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PACIENTE COM HIV/AIDS –PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS –DIREITO À VIDA –FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS –DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CFarts. 5º, caput, e 196)–PRECEDENTES (STF) –RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular –e implementar –políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saú-





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

de -além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas -representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento institucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196da Carta Política—que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro —não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...)” (STF, AGRRE 271286-RS/1999, Min. Celso Mello)

Sendo assim, enquanto limitador de direitos fundamentais, a alegação da reserva do possível se submete à teoria dos limites dos limites dos direitos fundamentais (shranken-shranken), devendo ser submetida ao crivo dos princípios da proibição de excesso (Ubermassverbot) e proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). Enquanto o primeiro recomenda uma postura de abstenção estatal frente aos direitos fundamentais, ou seja, que o Estado se abstenha de restringir direitos fundamentais de forma desproporcional e desarrazoada, o segundo recomenda uma postura ativado Estado, obrigando-o a agir para a proteção de direitos fundamentais que se encontram desguarnecidos. Como duas faces de uma mesma moeda, a aplicação dos referidos princípios







Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

deve ser realizada à luz do postulado da proporcionalidade e de seus três subprincípios: necessidade<sup>1</sup>, adequação<sup>2</sup> e proporcionalidade em sentido estrito<sup>3</sup>.

Tendo em vista que a espera pela transferência dos pacientes, com potencial de causar o óbito de qualquer um deles, surge a necessidade de provocação do Poder Judiciário para obrigar a atuação estatal na proteção do direito à vida, com fundamento na proibição de proteção insuficiente.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, traz a possibilidade da concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso existem elementos suficientes que evidenciam a *probabilidade do direito*, bem como se mostra presente o *perigo de dano ao resultado útil do processo*, visto que os pacientes necessitam de imediata remoção para a cidade de Manaus-AM.

Demonstrada a probabilidade do direito (direito à saúde) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (morte dos pacientes e impossibilidade de receber novos casos de pacientes acometidos de COVID-19), é necessário provimento jurisdicional de natureza liminar, inaudita altera pars, com o fim de determinar ao réu que proceda à transferência imediata COLETIVA de todos os pacientes entubados para a cidade de Manaus, **INDEPENDENTEMENTE DA AUTORIZAÇÃO FAMILIAR, pois, caso haja a negativa de familiares para a transferência, além de não receberem o devido tratamento nesta cidade, os atuais pacientes estarão ocupando leitos que precisam ser garantidos para outros cidadãos que também precisarão da urgência e emergência do Hgut e que não terão acesso por falta de leitos.**

1 O subprincípio da necessidade recomenda que a medida limitadora do direito fundamental seja o menos gravosa possível para atingir o fim almejado.

2 O subprincípio da adequação recomenda que a medida limitadora seja eficaz (apta) para alcançar o fim pretendido.

3 O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que haja uma relação razoável de custo-benefício entre a limitação do direito fundamental sacrificado e a proteção do direito fundamental favorecido.





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, O Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

- a) Seja concedida a liminar para obrigar o ESTADO DO AMAZONAS a realizar a transferência **CO-LETIVA**, por via aérea *de todos os pacientes que estão e venham a ser entubados na unidade de terapia Semi-Intensiva do HGUT (lista de pacientes em anexo)*, para a cidade de Manaus e realizar a sua internação em unidade apta a realizar o tratamento do quadro clínico deles no Estado do Amazonas **ou qualquer outro Estado do País** que possa recebê-los, **independentemente de autorização familiar**.
- b) Após, seja o réu citado para apresentar contestação.
- c) o uso de todas as medidas necessárias para fazer com que se cumpra efetivamente as decisões liminares, em caso de deferimento, em especial o bloqueio do valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta do Estado do Amazonas, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão para que seja contratada aeronave para remoção da paciente;
- d) Ao final, requer a procedência total do pedido para que seja confirmada a tutela de urgência requerida e julgado procedente o pedido.
- e) Seja concedido ao requerente, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser pobre, nos termos do art 98 e ss. do CPC/2015;
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos, perícia, testemunhas etc.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Tabatinga/AM, 02 de fevereiro de 2021.

**ANDRÉ EPIFANIO MARTINS**

*Promotor de Justiça , em acumulação*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

ATA DE REUNIÃO  
COVID – SEGUNDA ONDA

Aos 16 dias de janeiro de 2021, reunidas as autoridades que assinaram esta ata, abriu-se reunião cujo objeto é a entrega e utilização de oxigênios nos hospitais, bem como outras estratégias de enfrentamento à segunda onda da COVID, cujo teor foi digitado por mim, promotor de justiça André Epifanio Martins,

“passada a palavra para a procuradora da república, afirmou que não deu certo a doação de Boca do Acre, por questão de transporte para o Município; que está tentando outros contatos com relação ao oxigênio; que também falou com um Coronel em Manaus sobre a questão dos oxigênios; que até segunda-feira o oxigênio seria enchido e trazido para o município de Tabatinga; que esses oxigênios chegariam até quarta-feira; que são 115 cilindros de oxigênios; que foi confirmado que são 85 do HGUT e 30 da UPA, totalizando 115 cilindros; que a previsão de chegada é na quarta-feira; que temos duas usinas em funcionamento, 40 leitos que consegue absorver; que no HGUT temos 28 leitos disponíveis para enfermaria, com a possibilidade de aumentar mais 5 leitos; que caso haja essas internações, as pessoas teriam o respectivo oxigênio; que são mais 6 vagas disponíveis; que hoje o HGUT está com 50 %



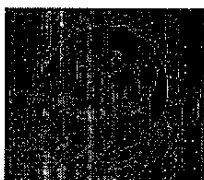


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

da capacidade física, mas o grande problema é a equipe; que faltariam profissionais para completar os 100 %; que o prefeito apresentará a linha de ação envolvendo prefeitura; que se preciso contratará novos profissionais para que o HGUT possa complementar com os atendimentos; que nesta madrugada chegaram 5 pacientes; que perguntada qual seria a progressão de internação, não tem essa informação no momento; que estima-se que serão 5 pacientes por dia, então a preocupação é para os próximos 3 dias; que o HGUT está aberto desde que começou o COVID e não estão negando atendimento; que também está sendo fornecido oxigênio para a UPA; que hoje a situação na UPA, tinha-se dois pacientes de COVID que já foram removidos para o HGUT; que o HGUT está absorvendo boa parte da demanda; que a UPA tem apenas 6 leitos para paciente de COVID; que no total da cidade de leitos disponíveis, são 33 do HGUT, sendo que no total são 45 leitos de enfermaria; que o HGUT está no limite de leitos; que também se tem 12 vagas para intubação; que tem 3 pacientes intubados neste momento; que há interesse em agilizar o transporte da FAB e que a doação também é bem-vinda; que no momento que tiver cilindro cheio, pode ser devolvido por outros cilindros, não precisando ser necessariamente da White-Martins; que no HGUT ainda tem 73 cilindros vazios; que a cidade de Letícia está ajudando no abastecimento de Cilindros; que em uma situação catastrófica, a UPA precisaria de 20 cilindros por dia; que hoje está indo em média 5 cilindros por dia; que na situação atual pode ser fornecido pelo HGUT 2 cilindros por dia; que também se tem um acordo que mais 5 cilindros são fornecidos por dia, pelo acordo entre a SUSAM com o governador da Amazônia Colombiana; que no total ficaria a quantia de 7 cilindros já disponíveis; que se preciso mais cilindros, o prefeito se comprometeu a adquirir financeiramente novos cilindros de Letícia, caso seja necessário; que a secretária e o prefeito se comprometem em cobrar os 115 cilindros que estão em Manaus, para que possam chegar até a próxima quarta-feira; que o HGUT se compromete, após chegarem os 115 cilindros, a devolverem na mesma lancha cilindros vazios para que possam ser imediatamente enchidos; que também pela procuradora disse que serão

Documento assinado digitalmente - T JAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6YT FV38Y XSXKR UHMDK





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga**

cobradas novas serpentinas para aumentar a capacidade; que sobre os recursos humanos, o Diretor da UPA disse que conversaria com o RH local; que empreenderia esforços para que todos pudessem ajudar o HGUT com questão de RH; que fora apresentado plano de ação do Município, sendo anexado aos autos; que quanto aos aeroportos, o ideal seria fechar, mas ainda não há nada decidido neste ponto; que foi feita uma estimativa do quantitativo de profissional que é necessário para o HGUT, lendo para os presentes, requerendo das demais autoridades a ajuda na questão do RH; que ficou registrado uma nova reunião entre o HGUT, a UPA e a Secretária, para definir quantos profissionais serão remanejados para o HGUT, reunião esta as 14 horas no MP. **Que nada mais a ser registrado, encerro a ata.**

  
ANDRÉ EPIFÂNIO MARTINS  
Promotor de Justiça

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS

Procuradora da República

  
SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

  
LUIZ ANTONIO SALDANHA VIANA

Sub-Tenente





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

*Jessica C. M. Matos*  
JESSICA CRISTINA MELO DE MATOS

Defensora Pública

*Geraldo Douglas Gomes Moura*  
GERALDO DOUGLAS GOMES MOURA

Diretor da Hospitalar de Tabatinga

*Thatiana Davi Borges*  
THATIANA DAVI BORGES

Defensora Pública

*Rogério Bochi Maronês*  
ROGÉRIO BOCHI MARONÊS

Tenente-Coronel

*Anna Cristina Silvetri*  
ANNA CRISTINA SILVETRI

1ª Tenente

*Ana Neta do Nascimento*  
ANA NETA DO NASCIMENTO

Secretária de Saúde

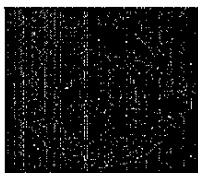
*Marlen Riglison Silva Ferreira*  
MARLEN RIGLISON SILVA FERREIRA

Vereador

*Plínio Souza da Cruz*  
PLÍNIO SOUZA DA CRUZ

Vice-Prefeito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

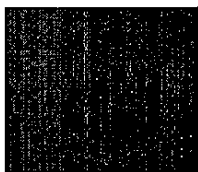
ATA DE REUNIÃO

COVID – SEGUNDA ONDA

**Aos 18 dias de janeiro de 2021, reunidas as autoridades que assinaram esta ata, abriu-se reunião cujo objeto é a entrega e utilização de oxigênios nos hospitais, bem como outras estratégias de enfrentamento à segunda onda da COVID, cujo teor foi digitado por mim, promotor de justiça André Epifanio Martins,**

“que no início da Pandemia a unidade cedeu 4 enfermeiros e 14 técnicos, que continuam transferidos para o HGUT; que tem mais 25 do RH disponibilizados para o HGUT, cedidos para a Unidade Hospitalar; que outros profissionais que não estão na relação já estão atuando no HGUT; que hoje temos três médicos atuando, e que se retirar um, ficariam com poucos médicos para atender a Ala de COVID; que a unidade continua funcionando e atendendo todas os outros pacientes, que também não são apenas COVID; que entrou em contato com o Secretário, disse que já tinha sido disponibilizado profissionais para o HGUT; que foi entregue uma lista de RH da UPA para o HGUT, mas será confirmada mediante comunicação no *Whatsapp*; que hoje a UPA possui 5 internados por COVID; que o HGUT possui 18 pacientes internados; que foi proposta a contratação de 2 médicos pela prefeitura, aceito pelo prefeito; que assim, cada médico teria uma



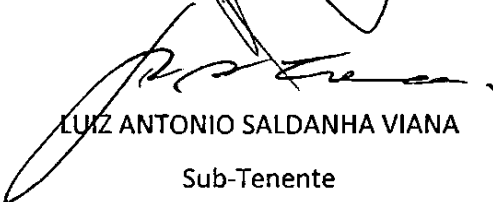



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

contratação de 20 horas semanais, totalizando 40 horas; que pelo HGUT concordou-se ,dizendo que farão um recálculo dos leitos que serão disponibilizados pra a COVID; que neste momento a prefeitura também poderá ceder mais 8 técnicos de enfermagem para o HGUT, aceito pelo HGUT; que a prefeitura confirmou a cessão de 8 técnicos de enfermagem; que foi cedido mais um enfermeiro para o HGUT, pela prefeitura, por quarenta horas; que também foi cedida uma assistente social e uma fisioterapeuta; que sobre o técnico de radiologia, foi cedido um técnico de radiologia; que o hospital cederá um quantitativo de atendimentos em radiologia para o município, que será definido entre ambos; que também foram cedidos dois técnicos de serviços gerais. **Que nada mais a ser registrado, encerro a ata.**

  
ANDRÉ EPIFÂNIO MARTINS  
Promotor de Justiça

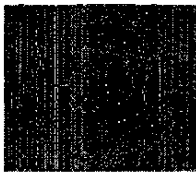
  
SAUL NUNES BEMERGUY  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANTONIO SALDANHA VIANA  
Sub-Tenente

  
GERALDO DOUGLAS GOMES MOURA  
Diretor da Hospitalar de Tabatinga







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

*Anna Cristina Silvetri*  
ANNA CRISTINA SILVETRI

1ª Tenente

*ANA NETA DO NASCIMENTO*  
ANA NETA DO NASCIMENTO  
Secretária de Saúde

PLÍNIO SOUZA DA CRUZ

Vice-Prefeito



Ofício

<http://sped.hgut.eb.mil.br/sped/protocolo/redacao/eb/RedigirOficioA..>



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**  
AVENIDA DA AMIZADE - 887 - TABATINGA (AM) - CEP 69640-000  
FONE (97) 3412-2403 - E-mail: hgut.protocolo@gmail.com

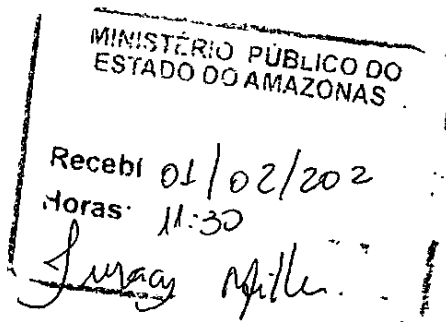
Ofício nº 8-AAAJurd/S Dir/Dir  
EB: 64597.000505/2021-27

TABATINGA, AM, 1º de fevereiro de 2021.

A Vossa Excelência  
**Dr. ANDRÉ EPIFANIO MARTINS**  
Promotor de Justiça  
Av. Da Amizade, Nº 55, Brillhante  
69640-000 Tabatinga - Amazonas

Assunto: Super lotação

Senhor Promotor de Justiça



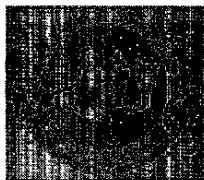
1. Devido o quadro pandêmico em que estamos vivendo, o nosso nosocomio se encontra em situação de represamento de pacientes com a COVID-19, pois os pacientes que deveriam ser evacuados para um hospital com maior complexidade, estão permanecendo em nossa unidade, ora pelo fato de familiares estarem recusando sua evacuação ou simplesmente pelo fato de não estar ocorrendo evacuações aeromédicas conforme as necessidades.
2. Atualmente possuímos um total de 12 (doze) leitos que possuem respirador mecânico, e todos eles se encontram ocupados. Devido o represamento supracitado estamos com super lotação nos leitos de Semi-Intensiva.
3. Há de se ressaltar que os pacientes que estão nesses leitos, na verdade necessitam de internação em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), o que não dispomos em Tabatinga, o que possuímos é uma unidade Semi-Intensiva, que mantém o paciente em condições para ser evacuado para uma unidade hospitalar de grande porte.

Atenciosamente

**PEDRO LEOPOLDO ROUQUAYROL - Tenente Coronel**  
Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA, AÇO!"**



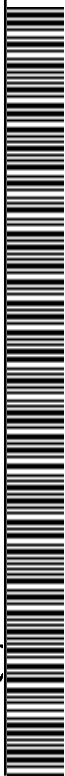


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga**

**ATA DE REUNIÃO**  
**COVID – SEGUNDA ONDA**

**Aos 02 dias de fevereiro de 2021, reunidas as autoridades que assinaram esta ata, abriu-se reunião cujo objeto é a entrega e utilização de oxigênios nos hospitais, bem como outras estratégias de enfrentamento à segunda onda da COVID, cujo teor foi digitado por mim, promotor de justiça André Epifanio Martins,**


“ que perguntado o Coronel do HGUT, afirmou-que não há mais leito de semi-intensiva e todas as vagas (12) estão ocupadas; que não tem como receber mais aparelhos respiratórios (respirador), pois o hospital não tem estrutura; que é necessária uma evacuação urgente de todos os pacientes; que é necessária a transferência para outros Estados ou para Manaus; que entende que independentemente de autorização da família, o certo é evacuar; que todos os casos em que os pacientes estão entubados, eles precisam de UTI; que a UPA apenas entuba e estabiliza o paciente, para mandar para o HGUT, mas não tem capacidade e nenhum leito de semi-intensiva; que a cidade neste momento não comporta; que o prefeito ligou para o Secretário, explicando que está colapsado; que pede para que o pedido judicial seja independentemente de autorização judicial da família; que o grande problema hoje é a insuficiência de leitos para todos; que hoje o problema não é falta de oxigênio, que está sanado, mas o problema é a falta de UTI e de respiradores; que o compromisso da prefeitura de mandar funcionários, conforme reunião passada, foi






**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

cumprido; que em relação ao que a prefeitura tinha de determinar, foi cumprido e confirmado pelo Tenente-Coronel Pedro Leopoldo; que o prefeito se comprometeu, caso haja decisão judicial favorável, pressionar politicamente as autoridades para que haja a evacuação; que hoje a situação na cidade está no limite, podendo entrar em colapso em horas, e se não houver a evacuação, a situação vai colapsar; que sobre a vacinação, está sendo encaminhada conforme o plano; que sobre a vacina dos indígenas urbanos, já confirmou-se que estão sendo vacinados pelo DSEI; que até sexta-feira, que até o momento 600 pessoas foram vacinadas; que nesta semana a Secretária se comprometeu a aumentar a quantidade de vacinados; que o decreto atual, ficou resolvido uma nova reunião para amanhã; que pela Secretária ficou consignado de fazer uma campanha mais massiva, inclusive com convite deste promotor para que acompanhe no local, até a quinta-feira; que pelo comandante do HGUT foi solicitado um apoio do governo do Estado de pelo menos dois enfermeiros e dez técnicos; que o Coronel reforçou a necessidade de frequência de ~~autorização~~ **E VACUAÇÃO**, independentemente de autorização da família; que é importante que esteja tenha leito em outras cidades para que haja a transferência. **Que nada mais a ser registrado, encerro a ata.**

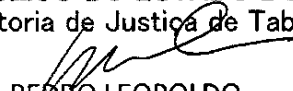
  
ANDRÉ EPIFÂNIO MARTINS  
Promotor de Justiça

  
SAUL NUNES BEMERGUY  
Prefeito Municipal







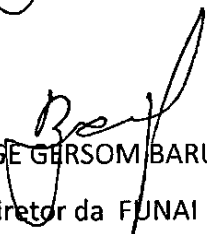
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

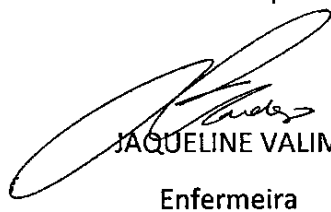
  
PEDRO LEOPOLDO  
Tenente-Coronel

  
GERALDO DOUGLAS GOMES MOURA  
Diretor da Hospitalar de Tabatinga

  
ROBSON MORAES  
Tenente-Coronel

  
ANA NETA DO NASCIMENTO  
Secretária de Saúde

  
JORGE GERSOM BARUF  
Diretor da FUNAI

  
JAQUELINE VALIM  
Enfermeira



Ofício

<http://sped.hgut.eb.mil.br/sped/protocolo/redacao/eb/RedigirOficioA..>



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**  
AVENIDA DA AMIZADE - 887 - TABATINGA (AM) - CEP 69640-000  
FONE (97) 3412-2403 - E-mail: hgut.protocolo@gmail.com

Ofício nº 13-Sv Soc/Div Med/S Dir  
EB: 64597.000552/2021-71  
**URGENTE**

TABATINGA, AM, 2 de fevereiro de 2021.

Senhor,  
**ANDRÉ EPIFANIO MARTINS**  
Promotor de Justiça de Tabatinga  
Av. da Amizade nº 26, Ibirapuera  
69640-000 Tabatinga - AM

**Assunto: Lista dos pacientes entubados**

Senhor Promotor,

2. Conforme solicitação verbal feita diretamente à este Diretor, pela promotoria, encaminho a lista dos pacientes internados na semi-intensiva desta OM e que estão entubados:

JUAN RAUL ZEA RAMOS

MARIONEIDE DO NASCIMENTO SOARES

PLÁCIDO MENDES DE OLIVEIRA

AMADO COSTA PAREDES

ERMELINDA MARINHO

JOSÉ REYES PACAYA MURAYARI

SEBASTIÃO PEREIRA

JOEL TANANTAS CARVALHO

TEREZINHA GERMANO DA SILVA

RAIMUNDA ARAÚJO REIS

CLARICE GONÇALVES CANDIDO DE OLIVEIRA

PEDRO IPUXIMA SOARES

Ofício

<http://sped.hgut.eb.mil.br/sped/protocolo/redacao/eb/RedigirOficioA..>

¶

Pacientes com termo de recusa assinado pela família:

ERMELINDA MARINHO

JOSÉ REYES PACAYA MURAYARI

SEBASTIÃO PEREIRA

RAIMUNDA ARAÚJO REIS

¶

Pacientes com autorização:

JUAN RAUL ZEA RAMOS

MARIONEIDE DO NASCIMENTO SOARES

PEDRO IPUXIMA SOARES

¶

Aguardando autorização:

CLARICE GONÇALVES CANDIDO DE OLIVEIRA


JOEL TANANTAS CARVALHO

PLÁCIDO MENDES DE OLIVEIRA

AMADO COSTA PAREDES

TEREZINHA GERMANO DA SILVA

Outrossim sinalizo que a Seção de Assistência Social encontra-se à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas através do Tel: 097 991625164 e/ou e-mail: svsocial.hgut@gmail.com.

  
**PEDRO LEOPOLDO ROUQUAYROL - Tenente Coronel**  
Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**

Data: 02/02/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Varas de Plantão da Comarca de Tabatinga - Plantão Cível

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 02/02/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 02/02/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

02/02/2021: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 02/02/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Por: Edson Rosas Neto

Data: 02/02/2021

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Por: Edson Rosas Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Autos nº 0600063-78.2021.8.04.7300**

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Amazonas, tendo como objeto da transferência de 12 (doze) pacientes em estado grave em decorrência da COVID-19 para uma das unidades hospitalares de Manaus.

Em sede de tutela de urgência, postula pela transferência dos pacientes indicados no ofício de movimentação 1.6 a unidades de terapia intensiva na capital do Estado do Amazonas ou em outro Estado-membro, tendo em vista o atingimento da capacidade máxima do hospital de guarnição de Tabatinga, o qual dispõe de apenas 12 (doze) leitos disponíveis na semi-intensiva.

Destaca que não há UTI nas comarcas do interior do Amazonas, de modo que o ente ora requerido teria optado por concentrar o tratamento decorrente da pandemia em Manaus.

Após, avocados os autos na data de hoje em sede de plantão cível, a serem analisados com base na Resolução nº 05/2016 do E. Tribunal de Justiça do Amazonas (mov. 5).

**É o breve relatório. Decido.**

A tutela de urgência, segundo a estrutura instituída pelo art. 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, é de aplicação geral e abrange tanto as decisões de natureza "antecipatória do mérito" quanto as de natureza "cautelar", podendo ser concedida liminarmente ou após audiência de justificação. Sua previsão segue amparada em entendimento processual sedimentado alhures e visa a suprir as consequências nefastas que o tempo do processo causa à parte, buscando assegurar





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

---

ou adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

*Ipsis litteris:*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para que haja a concessão da referida medida emergencial, necessário se faz que o requerente demonstre: a) "a probabilidade do direito alegado"; b) "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O primeiro requisito equivale ao *fumus boni iuris*, o qual representa a plausibilidade do direito, e o segundo requisito, ao *periculum in mora* ou o perigo de dano ao direito/interesse da parte ou de comprometimento ao resultado da demanda.

Outrossim, exclusivamente para as "tutelas de urgência" de viés antecipatório do mérito existe um terceiro requisito: c) "a reversibilidade dos efeitos da decisão", consoante se infere da leitura do §3º do dispositivo em comento.

No caso em tela, em análise sumária e pela leitura dos documentos acostados aos autos nas movimentações 1.2 e seguintes, verifico que o hospital de guarnição do Exército brasileiro se encontra no limite de internações, estando no momento com 12 (doze) pacientes entubados, sem possibilidade de atender mais pessoas. Nesse ponto, importante enfatizar as palavras do diretor do referido estabelecimento hospitalar (mov. 1.4):





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

---

Atualmente possuímos um total de 12 (doze) leitos que possuem respirador mecânico, e todos eles se encontram ocupados. Devido o repesamento supracitado estamos com super lotação nos leitos de Semi-Intensiva.

Há de se ressaltar que os pacientes que estão nesses leitos, na verdade necessidade de internação em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), o que não dispomos em Tabatinga, o que possuímos é uma unidade Semi-Intensiva, que mantém o paciente em condições para ser evacuado para uma unidade hospitalar em grande porte.

Frise-se a injustificável ausência de unidades de terapia intensiva no interior do Estado do Amazonas, mormente numa Comarca grande como Tabatinga, a qual atende as emergências de toda a população da região do Alto Solimões, o que reforça o cenário de completo abandono dos Municípios da referida região.

Desse modo, em sede de cognição sumária, entendo flagrante a violação da garantia constitucional prevista no artigo 196 da Constituição da República, cuja redação ora transcrevo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em acréscimo, vislumbro ainda agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecidamente um fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, do Texto Constitucional), bem como da isonomia, previsto em diversos dispositivos constitucionais, mormente no artigo 5º, *caput*, da Carta Política de 1988.

Ora, não há justificativa para o Estado disponibilizar atendimento em UTI apenas à população residente na Comarca de Manaus, devendo, portanto, oportunizar do mesmo modo àqueles que estão no interior do Estado o direito pleno ao tratamento de saúde adequado.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Vale ressaltar que os tribunais pátrios tem concedido a tutela de urgência em casos análogos, determinando ao Poder Público a imediata transferência do paciente a uma unidade com estrutura capaz de atender as necessidades médicas dos postulantes, de acordo com os arestos assim sumariados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO COM CTI, OU CUSTEIO PARTICULAR. - Decisão que defere tutela de urgência para determinar a transferência da Autora a Hospital Público equipado com UTI, ou custeio particular do tratamento necessário - Solidariedade dos entes federativos. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.080/1990 - Efetividade da garantia constitucional do direito à saúde - Tutela de urgência mantida. Parecer ministerial em conformidade. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00090022820198190000, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Mandado de Segurança. Saúde. Transferência para hospital público e realização de procedimento cirúrgico. I - Legitimidade passiva ad causam. É o Secretário de Saúde Estadual a pessoa legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, em virtude de ser o responsável pela direção do Sistema Único de Saúde, com fulcro no artigo 23, II, da Carta Magna e no artigo 9º da Lei 8.080/90. II - Solidariedade dos entes federados. Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de procedimento cirúrgico aos que necessitem. III - Carência da Ação. Inadequação da via eleita. Prova pré-constituída. **As prescrições e os relatórios elaborados por médicos habilitados são provas que, produzidas de plano na impetração do mandamus, justificam a concessão da segurança pleiteada.** IV - Obrigatoriedade de transferência da impetrante para hospital público e da cirurgia indicada. Direito líquido e certo demonstrado. Direito fundamental à vida e à saúde. Os documentos colacionados aos autos comprovam a solicitação de encaminhamento da impetrante para a realização da cirurgia ao Hospital das Clínicas ou ao Hospital Geral de Goiânia, por ter sofrido trauma no ombro esquerdo decorrente de queda, restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não havendo se falar em ausência de direito líquido e certo. Com efeito, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**de forma indistinta e igualitária. VIII - Dilação de prazo para o cumprimento da obrigação. Impossibilidade. Em razão da gravidade do estado de saúde da impetrante, que aguarda a transferência para hospital da capital e realização de procedimento cirúrgico desde 11/12/2018, o prazo fixado na decisão preliminar deve ser observado, não havendo falar em dilação. Segurança concedida. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 06103445020188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2019).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A AGRAVADA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL, SOB PENA DE MULTA. O bem jurídico em jogo é a saúde da autora insuscetível de reparação posterior, havendo comprovação nos autos de que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento prescrito pelo profissional da saúde. Diante da gravidade do estado de saúde do agravado, e do fato de que o hospital onde estava internado não tinha condições de lhe fornecer o tratamento necessário para o restabelecimento da sua saúde, é dever do Estado fornecer os meios necessários para sua remoção para hospital com as condições necessárias ao seu tratamento, não implicando em violação dos princípios da igualdade e da legalidade o fornecimento de ambulância para sua transferência. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00081697820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017).

É certo que o Estado do Amazonas vive atualmente grave crise sanitária em decorrência da pandemia de COVID-19. Todavia, não é menos verdade que o direito à saúde deve ser observado também em favor da população que reside no interior do referido ente federativo, de acordo com a expressa redação do artigo 196 da Constituição da República.

Ademais, a falta de estrutura mínima de saúde pública no interior do Estado é responsabilidade do próprio ente federativo, o qual não pode se eximir de sua obrigação em fornecer saúde básica à população. Desse modo, há de se conceder





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**FÓRUM DE JUSTIÇA "DESEMBARGADOR WALMIR BONÁ ROBERT"**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

a tutela de urgência para obrigar o Requerido a disponibilizar o tratamento emergencial adequado, resguardando-se a vida de todos os pacientes indicados na exordial.

Forte em tais fundamentos, a fim de resguardar o direito constitucional à saúde (artigo 196 da Constituição da República), **defiro o pedido de concessão da tutela de urgência ora postulada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando ao Estado do Amazonas que proceda à imediata remoção via UTI móvel de todos os pacientes elencados no Ofício nº 13-Scv Soc/Div Med/S Dir (mov. 1.6) para uma das unidades hospitalares da Comarca de Manaus ou de outra unidade da Federação, de acordo com a ordem de prioridade preestabelecida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 10 (dez) dias, com supedâneo no artigo 537, *caput*, do Digesto Processual Civil.**

**Cientifique-se a Secretaria de Estado de Saúde acerca do teor da presente decisão por todos os meios oficiais de comunicação, bem como ao responsável pelo sistema SISTER, a fim de que a presente decisão seja cumprida brevemente, conforme requerido pela parte autora.**

**Cientifique-se com urgência o diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga para proceder às diligências necessárias à transferência segura dos referidos pacientes.**

**Certificado o cumprimento das diligências, determino a distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Comarca, de acordo com a legislação pertinente.**

**À Secretaria para as providências, dando-se ciência da decisão às partes com a máxima urgência. Cumpra-se.**

Edson Rosas Neto  
Juiz de Direito Plantonista

